



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 05 DE JULHO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Thiago Pinheiro Lima
PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Denis Dela Vedova Gomes
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Às quatorze horas e trinta e três minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 19ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de junho de 2016.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-018039/026/09

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Consórcio Galvão-Ferreira Guedes.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 02-02-08.

Autoridade Responsável pela Homologação: Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Mário Fioratti Filho (Diretor de Operação e Manutenção).

Objeto: Prestação de serviços de recuperação da infraestrutura e da superestrutura da via permanente e limpeza da faixa de domínio das linhas "B" e "F" da CPTM – Lote 1.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-04-09. Valor – R\$29.487.366,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 30-09-09, 06-02-10, 24-11-10, 14-05-14.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Rogerio Felipe da Silva (OAB/SP nº 73.834), Maria Regina Scurachio Sales (OAB/SP nº 111.585),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Kátia Nascimento Benvenuto Fumagalli (OAB/SP n° 186.795), Danielle Alice Battiston (OAB/SP n° 289.300), Douglas Macera Rey (OAB/SP n° 308.951) e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

TC-018027/026/09

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Consórcio Tejofran – SPA - Rodominas.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Mário Fioratti Filho (Diretor de Operação e Manutenção).

Objeto: Prestação de serviços de recuperação da infraestrutura e da superestrutura da via permanente e limpeza da faixa de domínio das linhas “B” e “F” da CPTM – Lote 2.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-018039/026/09). Contrato celebrado em 15-04-09. Valor – R\$28.151.805,22. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 30-09-09, 06-02-10, 24-11-10 e 14-05-14.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP n° 182.311), Rogerio Felipe da Silva (OAB/SP n.º 73.834), Maria Regina Scurachio Sales (OAB/SP n° 111.585), Kátia Nascimento Benvenuto Fumagalli (OAB/SP n° 186.795), Danielle Alice Battiston (OAB/SP n° 289.300), Douglas Macera Rey (OAB/SP n° 308.951), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP n° 74.481) e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência n° 8563701011 (analisada no TC-018039/026/09) e os instrumentos de Contrato em exame, celebrados entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e os Consórcios Galvão-Ferreira Guedes (TC-018039/026/09) e Tejofran – SPA – Rodominas (TC-018027/026/09), respectivamente.

TC-036545/026/10

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Gimma Engenharia Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M) e Guilherme Machado Paixão (Superintendente – ME).

Objeto: Execução das obras dos coletores, redes coletoras e interligações para o interceptor Lavapés (sistema de esgotos sanitários do Município de Bragança Paulista – Unidade de Negócio Norte – Diretoria Metropolitana – M).

Em Julgamento: Termo de Alteração celebrado em 15-03-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 08-08-13.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Moises Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221) e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular o 2º Termo de Alteração do Contrato nº 17.947/10, celebrado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e a Gimma Engenharia Ltda., ficando a origem instada a remeter a Corte de Contas o correspondente termo de rescisão levado a efeito.

À margem da Decisão, recomendou à origem que promova prévios estudos técnicos visando a aferir o impacto orçamentário-financeiro em seus contratos, tendo em vista os princípios que norteiam a boa gestão da coisa pública.

TC-011574/026/08

Conveniente: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – FUNDAÇÃO CASA/SP.

Conveniada: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Social - IBRADES.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Gianella (Presidente) e Wilson Roberto de Lima (Diretor Administrativo) e Paulo César Nascimento dos Santos (Presidente).

Objeto: Cooperação no atendimento ao adolescente, em cumprimento de medida sócio-educativa, de internação e internação provisória, em observância ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e consiste na prestação de assistência material, à saúde, jurídica, educacional complementar, social, religiosa e psicológica aos adolescentes.

Em Julgamento: Convênio firmado em 23-03-06. Valor – R\$1.957.743,20. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, em 17-12-08 e 09-12-14.

Advogados: Paulo Augusto de Barros (OAB/SP nº 152.522), Simone Vieira da Rocha Lima (OAB/SP nº 188.008) e outros.

Procuradores da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame.

TC-002722/004/07

Órgão Público Concessor: Secretaria da Administração Penitenciária – Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Noroeste – Pirajuí.

Entidade Beneficiária: Associação de Proteção e Assistência Comunitária de Araraquara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Nagashi Furukawa (Secretário) Geriel Dal Ri e Hermano Frare (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 07-09-12, 09-12-13.

Exercícios: 2005 e 2006.

Valor: R\$980.674,78.

Acompanha: Expediente: TC-016038/026/14.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Vitorino Francisco Antunes Neto, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação da aplicação do repasse efetivado pela Secretaria da Administração Penitenciária – Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Noroeste – Pirajú à Associação de Proteção e Assistência Comunitária de Araraquara, exercícios de 2005 e 2006, no montante de R\$ 980.674,78 (novecentos e oitenta mil, seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos), com a consequente quitação dos responsáveis, na conformidade do que dispõe o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-003523/026/12

Interessado: Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades - SUTACO.

Responsáveis: Sonia Francine Gaspar Marmo, Marlene Augusta dos Santos e Warny Moreira Santana - Superintendentes.

Exercício: 2012.

Advogados: Vitorino Francisco Antunes Neto (OAB/SP nº 54.051), Alexandre Bissoli (OAB/SP nº 298.685) e outros.

Acompanha: TC- 003523/126/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades – SUTACO, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal, devendo a SUTACO, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das providências adotadas em face da presente decisão.

Ficam excetuados os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

TC-002172/026/13

Órgão: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Exercício: 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Ordenadores da Despesa: José Antonio Barros Munhoz, Rui Goethe da Costa Falcão, José Aldo Demarchi, Samuel Moreira da Silva Júnior, Enio Francisco Tatto, Edmir José Abi Chedid, Celso Pinhata Júnior, Roberta Campedelli Ambiel Gonçalves e Hubert Alguerres.

Acompanham: TCs 02172/126/13, 02172/326/13 e Expedientes: TCs 042524/026/13 e 011783/026/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, relativas ao exercício de 2013, sem prejuízo de recomendar observância às disposições da Lei nº 4.320/64 e Comunicado SDG nº 19/2010, para a realização de despesas sob o regime de adiantamento, “tendo sempre em mente a excepcionalidade de tais gastos à luz do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal” e, ainda, efetivem a designação do responsável pela execução do controle interno, nos termos do disposto nos artigos 70 e 74 da Lei Maior.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, dar quitação aos Ordenadores de Despesa e liberar os responsáveis por Adiantamentos, Almoxarifados e Fundo Especial de Despesa, ressalvando-se os atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios de praxe, inclusive aos subscritores dos expedientes TC-042524/026/13 e TC-011783/026/14.

TC-037625/026/10

Contratante: Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP.

Contratada: Estática Engenharia de Projetos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Ricardo Ribas da Costa Berloff (Secretário Executivo).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Hugo Sérgio de Oliveira (Diretor Presidente).

Objeto: Serviços de consultoria multidisciplinar, com ênfase no segmento técnico especializado de engenharia, para fins de proposição de procedimentos de fiscalização das práticas comerciais e de mecanismos de acompanhamento da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento dos serviços sanitários em municípios regulados pela ARSESP, mediante coleta de dados, para análise e sistematização – lotes 01 e 02.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-08-10. Valor – R\$1.780.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 11-09-13, 20-11-13 e 28-02-15.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato celebrado entre a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP e a empresa Estática Engenharia de Projetos Ltda.

TC-011663/026/13

Contratante: Fundação Faculdade de Medicina - FFM.

Contratada: Philips Medical Systems Export, Inc.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Flávio Fava de Moraes (Diretor Geral) e Amaro Angrisano (Superintendente Financeiro).

Objeto: Contrato de venda com reserva de domínio de equipamentos médicos e os respectivos periféricos e componentes.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 04-08-09. Valor – US\$3.507.738,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 09-07-15.

Advogados: Gabriel Francisco de Almeida Ricci (OAB/SP nº 290.778), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.081) e outros.

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular o Contrato de Venda com Reserva de Domínio nº 2009/201481, firmado em 04/08/09, bem como conheceu dos Termos de Aceite dos equipamentos, datados de 09/10/09, 24/11/09, 27/11/09 e 26/04/10.

TC-000377/008/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Departamento de Saúde de Barretos – DRS V.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Altair – R\$60.059,61. Prefeitura Municipal de Barretos – R\$372.169,78. Prefeitura Municipal de Bebedouro R\$169.262,44. Prefeitura Municipal de Bebedouro – R\$250.891,24. Prefeitura Municipal de Bebedouro – R\$509.213,01. Prefeitura Municipal de Colina – R\$60.884,99. Prefeitura Municipal de Colômbia – R\$60.878,66. Prefeitura Municipal de Guaíra – R\$125.148,10. Prefeitura Municipal de Guaraci – R\$60.287,51. Prefeitura Municipal de Jaborandi – R\$60.469,08. Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista – R\$60.980,00. Prefeitura Municipal de Olímpia – R\$251.320,36. Prefeitura Municipal de Taiacu – R\$60.675,75. Prefeitura Municipal de Taiuva – R\$62.288,71. Prefeitura Municipal de Taquaral – R\$91.142,78. Prefeitura Municipal de Taquaral – R\$60.406,76. Prefeitura Municipal de Terra Roxa – R\$102.036,01. Prefeitura Municipal de Terra Roxa – R\$60.876,72. Prefeitura Municipal de Viradouro – R\$63.069,70. Prefeitura Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Viradouro – R\$102.775,89. Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto – R\$166.194,33. Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto – R\$ 61.063,05.

Responsáveis: Rosimeire Aparecida Campanholi Felca (Diretora Técnica de Departamento), José Braz Alvarindo do Prado, Emanuel Mariano de Carvalho, João Batista Bianchini, Dorival Sandrini, Valdemir Antonio Moralles, Fábio Alexandre Barbosa, José Carlos Augusto, Renato Azeda Ribeiro Aguiar, Ronan Sales Cardozo, Claudio Gilberto Patrício Arroyo, Eugenio José Zuliani, Raphael Cazerine Filho, Antonio Rodrigues Caldeira, Leandro José Jesus Baptista, Petronilio José Vilela, Marcelino Abbes Filho, Paulo Camilo Guiselin e Antonio Aparecido Fiorano (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-05-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$2.872.094,48.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da prestação de contas em exame, exercício de 2012, com a respectiva quitação dos responsáveis.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-005166/026/12

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Giovanni Guido Cerri e David Everson Uip (Secretários de Estado da Saúde), Wilson Pollara (Secretário Adjunto) e Kalil Rocha Abdalla (Provedor).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Geral de Guarulhos.

Em Julgamento: Termos de Retirratificação firmados em 02-09-13, 14-10-13, 20-12-13, 07-03-14, 20-03-14, 30-05-14, 17-07-14, 01-09-14, 10-11-14 e 17-11-14. Termo de Distrato celebrado em 06-10-14.

Acompanha: Expediente: TC-020566/026/14.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Retirratificação firmados em 02-09-13, 14-10-13, 20-12-13, 07-03-14, 20-03-14, 30-05-14, 17-07-14, 1º-09-14, 10-11-14 e 17-11-14, tomando conhecimento do Termo de Distrato celebrado em 06-10-14.

TC-031299/026/14

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Conveniada: UNICAMP - Universidade Estadual de Campinas com Interveniência da Funcamp - Fundação de Desenvolvimento da Unicamp.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário do Estado da Saúde), José Tadeu Jorge (Reitor) e Fernando Sarti (Diretor Executivo).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução pela conveniada das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades de Limeira-AME.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 17-08-14. Valor – R\$53.744.403,60 - Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 05-11-11.

Advogados: Livia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158), Maximilian Koberle (OAB/SP nº 178.635) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 35/2014, de 17 de agosto de 2014, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, tendo como interveniente a Funcamp – Fundação de Desenvolvimento da Unicamp.

TC-000826/003/09

Contratante: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Contratada: Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Objeto: Prestação de serviços de lavanderia hospitalar nas dependências da contratada.

Em Julgamento: Termos Aditivos firmados em 17-03-10, 13-04-10, 01-08-11 e 17-04-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 15-03-16.

Advogados: Luciana Alboccino Barbosa Catalano (OAB/SP nº 162.863), Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Livia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158) e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Aditamentos nºs 1 a 4, celebrados, respectivamente, em 17/3/2010, 13/4/2010, 1/8/2011 e 17/4/2012, todos relativos ao Contrato nº 75/2009 firmado entre a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e a empresa Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S.A., com aplicação das disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, deixando de aplicar os ditames do inciso XXVII da referida norma legal, porquanto a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

contratante já compareceu ao processo (fls. 500/502) para noticiar a instauração de processo administrativo disciplinar com vistas a apurar responsabilidades.

TC-002369/003/13

Órgão Público Concessor: Secretaria da Administração Penitenciária – Departamento de Administração da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Central.

Entidade Beneficiária: AMPAC – Associação Mogimiriana de Proteção e Assistência Carcerária – Centro de Ressocialização de Mogi Mirim.

Responsáveis: Luiz Carlos Catirse (Coordenador) e Terezinha Ferreira Dias (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 22-11-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$750.588,91.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a aplicação da quantia de R\$ 473.491,52 relativa à prestação de contas dos valores repassados pela Secretaria da Administração Penitenciária à AMPAC – Associação Mogimiriana de Proteção e Assistência Carcerária – Centro de Ressocialização de Mogi Mirim no exercício de 2011.

Decidiu, ainda, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregular a aplicação dos restantes R\$ 277.097,39, condenando a beneficiária à sua devolução ao erário e suspendendo-a de novos recebimentos enquanto não regularizar a matéria perante este Tribunal.

Determinou, outrossim, apesar de parte da prestação de contas ora apreciada estar irregular, considerando que o agente público responsável pelo repasse se manteve vigilante no acompanhamento da aplicação dos recursos, dada a adoção de providências para o ajuizamento de cobrança judicial, e diante do Comunicado GP nº 12/2016, publicado no DOE de 3/6/16, que seu nome não seja incluído na “Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares”, remetida por esta Corte de Contas à Justiça Eleitoral por força do Termo de Cooperação Técnica objeto do TCA-041153/026/13.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado da decisão o encaminhamento dos autos à SDG-4, dando conta do decidido com relação ao responsável pela Administração à época dos fatos ora analisados.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Fernando Gaspar Neisser, advogado, representante do Senhor Nilton Roberto de Barros Carneiro (Diretor Presidente) para tomar assento à tribuna. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

TC-001150/013/08

Contratante: Companhia Tróleibus Araraquara – CTA.

Contratada: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

Autoridade Responsável pela Homologação: Nilton Roberto de Barros Carneiro (Diretor Presidente).

Ordenador da Despesa:

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nilson Roberto de Barros Carneiro (Diretor Presidente) e Edelsio Tositto (Diretor Técnico).

Objeto: Fornecimento de combustível – óleo diesel -, incluso equipamento de estocagem e abastecimento, para a frota de ônibus de transporte coletivo urbano da Companhia Tróleibus Araraquara – CTA.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-09-08. Valor – R\$5.184.690,00. Apostila. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 13-01-09, 02-09-10 e 22-02-14.

Advogados: Maria Esther Miwa Neves (OAB/SP nº 179.668) e Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, o Dr. Fernando Gaspar Neisser, advogado, produziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Em seguida, apregoado o Dr. Antonio Matheus da Veiga Neto, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 71 TC-000366/012/14, passou-se à apreciação do respectivo processo:

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-000366/012/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Registro.

Contratada: Consita Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, Autoridade Responsável pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Gilson Wagner Fantin (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de coleta e transporte para o destino final dos resíduos sólidos domiciliares e varrição.



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-07-14. Valor – R\$4.416.132,09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 19-09-14.

Advogados: Antonio Matheus da Veiga Neto (OAB/SP nº 317.672) e outros.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Dr. Antonio Matheus da Veiga Neto, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das respectivas **notas taquigráficas** juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Primeira Câmara.

Em sequência, retomando a sequência da ordem do dia, foram apreciados os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

TC-023500/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Edivia – Edificações e Incorporações Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Miriam Mós Blois (Secretária de Obras e Serviços Públicos).

Autoridade Responsável pela Homologação: Ricardo da Silva Kondratovich (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Nelson Tsutomu Ota (Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação).

Objeto: Execução de serviços de construção de 80 unidades habitacionais multifamiliares (quatro edifícios com cinco pavimentos cada um), em alvenaria armada, no conjunto habitacional Alzira Franco II – Quadra 39 – Blocos 1 e 2, no Município de Santo André, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-06-08. Valor – R\$2.602.113,03. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 26-03-09, 17-12-09 e 26-09-14.

Advogados: Niljanil Bueno Brasil (OAB/SP nº 83.420), Camila Perissini Bruzzese (OAB/SP nº 212.496), Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295), Márcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747) e outros.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o decorrente instrumento de contrato celebrado entre Prefeitura de Santo André e Edivia – Edificações e Incorporações Ltda.

TC-000710/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Amparo.

Contratada: Freitas Guimarães Projeto e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Paulo Turato Miotta (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Turato Miotta (Prefeito) e Antonio Carlos de Siqueira (Interveniente Técnico do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE).

Objeto: Execução das obras de ampliação do sistema de esgotos sanitários do município de Amparo/SP, com fornecimento total de materiais, pré-operação e operação assistida da estação elevatória e da estação de tratamento de esgotos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Internacional. Contrato celebrado em 07-02-11. Valor – R\$3.966.171,27. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 06-12-13.

Advogados: Marlene Batista do Nascimento (OAB/SP nº 316.527), Marcela Belic Cherubine (OAB/SP nº 113.601), Marcelo Bernardes Rodrigues (OAB/SP nº 220.676) e outros.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 01/2010 e o decorrente Contrato celebrado entre a Prefeitura do Município de Amparo e a empresa Freitas Guimarães Projeto e Construção Ltda., subscrito em 07/02/2011.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000499.989.14

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: Gramacon Comércio de Grama e Materiais de Construção Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Diego De Nadai (Prefeito), Flávio Biondo (Secretário de Obras e Serviços Urbanos) e Cristiano Martins de Carvalho (Secretário de Negócios Jurídicos).

Objeto: Aquisição de materiais de construção diversos para a manutenção do Município (Lotes 3 e 4).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços firmada em 27-02-13. Valor unitário – R\$413,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 12-06-14.

Advogados: Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Rogeria do Carmo Sampaio (OAB/SP nº 143.055) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-000501.989.14

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: D. Marinelli Construção – ME.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Diego De Nadai (Prefeito), Flávio Biondo (Secretário de Obras e Serviços Urbanos) e Cristiano Martins de Carvalho (Secretário de Negócios Jurídicos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Aquisição de materiais de construção diversos para a manutenção do Município (Lotes 1 e 2).

Em Julgamento: Ata de Registro de Preços firmada em 27-02-13. Valor unitário – R\$5.453,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 12-06-14.

Advogados: Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-000107.989.13

Representante: Aurora Mineração Ltda., por seu Representante Legal, Rafael Garofalo da Costa Oliveira.

Representada: Prefeitura Municipal de Americana.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 001/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Americana, objetivando aquisição de materiais de construção diversos para a manutenção do Município. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 13-03-13, 10-10-13 e 12-06-14.

Advogados: Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial (analisado no TC-000499.989.14) e as Atas de Registro de Preços, bem como improcedente a Representação em exame (TC-000107.989.13), com recomendação à Administração Municipal, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000767/006/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Matão.

Contratada: Power Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridade Responsável que firmou o Instrumento: Adauto Aparecido Scardoelli (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância armada e permanente, com efetiva cobertura dos postos designados para diversos órgãos da Prefeitura.

Em Julgamento: Termos Aditivos de Prorrogação de Prazo Contratual celebrados em 15-03-09 e 15-03-10. Termos Aditivos de Reajuste Contratual, celebrados em 21-07-09 e 07-05-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristina de Castro Moraes, no D.O.E. de 14-11-13.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-008759/026/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos celebrados em 15-03-09, 15-03-10, 21-07-09 e 07-05-10 ao contrato de 1º/03/07, firmado entre a Prefeitura Municipal de Matão e Power Segurança e Vigilância Ltda., aplicando as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação à Origem.

TC-001269/004/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Contratada: Única Propaganda Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Toshio Misato (Prefeito).

Autoridade que firmou o Instrumento: Toshio Misato (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de agenciamento e criação de publicidade e propaganda de caráter institucional, educativo e informativo e de orientação social e utilidade pública da Prefeitura do Município de Ourinhos.

Em Julgamento: Termos Aditivos, celebrados em 16-06-09 e 26-06-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro, Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E de 29-01-16.

Advogados: Antonio Rufino Collado (OAB/SP nº61.636) e Fabricio de Andrade (OAB/SP nº250.417) e outros.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o primeiro e o segundo termos aditivos celebrados em 16-06-09 e em 26-06-09 a contrato firmado entre Prefeitura Municipal de Ourinhos e Única Propaganda Ltda., aplicando as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002714.989.14

Contratante: Câmara Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: Infoready Tecnologia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Sidnei Bezerra da Silva (Presidente).

Objeto: Locação de equipamentos de informática (Lote 01).

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-04-14. Valor - R\$ 1.530.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 10-09-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-002729.989.14

Contratante: Câmara Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: Laurenti Equipamentos para Processamentos de Dados Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sidnei Bezerra da Silva (Presidente).

Objeto: Locação de equipamentos de informática (Lote 02).

Em Julgamento: Contrato celebrado em 03-04-14. Valor - R\$25.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 10-09-14.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-002742.989.14

Contratante: Câmara Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: SSD Comércio e Assistência Técnica em Equipamentos Eletrônicos em Geral Ltda. - EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sidnei Bezerra da Silva (Presidente).

Objeto: Locação de equipamentos de informática (Lote 03).

Em Julgamento: Contrato celebrado em 17-03-14. Valor - R\$21.586,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 10-09-14.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-002727.989.14

Contratante: Câmara Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: Docprint Service Tecnologia Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sidnei Bezerra da Silva (Presidente).

Objeto: Locação de equipamentos de informática (Lote 4).

Em Julgamento: Contrato celebrado em 17-03-14. Valor - R\$ 960.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 10-09-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-002732.989.14

Contratante: Câmara Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: Infoready Tecnologia Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sidnei Bezerra da Silva (Presidente).

Objeto: Locação de equipamentos de informática (Lote 05).

Em Julgamento: Contrato celebrado em 01-04-14. Valor - R\$1.170.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 10-09-14.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-001015.989.14

Representante: Osmar Paulino de Araujo

Representada: Câmara Municipal de São Caetano do Sul.

Responsável: Sidnei Bezerra da Silva (Presidente).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no edital do Pregão Presencial nº 06/2013 - Processo CM nº 4381/2013, que objetiva a locação de equipamentos de informática. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 10-09-14.

Advogados: Osmar Paulino de Araujo (OAB/SP nº 316.274), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial (apreciado no TC-002714.989.14) e os decorrentes contratos, e ilegais as despesas, bem como procedente a Representação de trâmite vinculado (TC-001015.989.14), com reflexo acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-004272.989.15

Contratante: Prefeitura Municipal de Bocaina.

Contratada: A. H. Nachbar Eventos - ME.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Carlos Soave (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Realização de shows musicais com as duplas sertanejas “Cesar e Paulinho”, “Ed e Fábio” e “Craveiro e Cravinho”, a serem realizados em 23 de junho de 2013.

Em Julgamento: Licitação – Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-06-13. Valor – R\$86.200,00. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 02-10-15.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a inexigibilidade de licitação e o termo de contrato, aplicando-se à espécie as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

TC-002495/026/14

Câmara Municipal: Jales.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Gilberto Alexandre de Moraes.

Acompanha: TC-002495/126/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Jales, exercício de 2014, com determinação e recomendações ao Legislativo, indicadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, também, a expedição de quitação ao responsável, Senhor Gilberto Alexandre de Moraes, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

TC-002667/026/14

Câmara Municipal: Irapuru.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Hugo Cezare de Freitas.

Acompanha: TC-002667/126/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, inciso III, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Irapuru, exercício de 2014, sem prejuízo de determinações e recomendações constantes do voto do Relator.

Decidiu, também, tendo em vista a patente inobservância dos alertas proferidos por esta Corte de Contas, aplicar multa ao agente responsável, no valor condizente a 300 (trezentas) UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso VI, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Lei Complementar nº 709/93, providência que deverá ser comprovada no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-000133/026/14

Prefeitura Municipal: Piacatu.

Exercício: 2014.

Prefeito: Nelson Bonfim.

Advogados: Antonio Celso de Paula Albuquerque (OAB/SP nº309.536), Ana Claudia de Paula Albuquerque (OAB/SP nº146.125).

Acompanha: TC-000133/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito de Piacatu, exercício de 2014, com advertência e recomendação à Origem e recomendações à Administração Municipal, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, sendo aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela Origem corrigiram os desacertos detectados nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000328/026/14

Prefeitura Municipal: Presidente Bernardes.

Exercício: 2014.

Prefeito: Júlio Omar Rodrigues.

Acompanham: TC-000328/126/14 e Expedientes: TCs 001018/005/14 e 010487/026/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Presidente Bernardes, exercício de 2014, com as determinações e recomendações consignadas na fundamentação do voto do Relator.

TC-000950/026/10

Embargante: Lidiane Barbosa Santana Basso - Diretora Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Cardoso à época.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência Municipal de Cardoso, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Lidiane Barbosa Santana Basso - Diretora Presidente à época.

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E de 18-10-14, que julgou irregulares as contas nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº709/93, acionando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-16.

Advogados: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749) e outros.

Acompanha: TC-000950/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, em preliminar, na conformidade do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os Embargos de Declaração em exame.

TC-000364/002/10

Recorrente: José Antônio Marise – Ex-Prefeito do Município de Lençóis Paulista.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, no exercício de 2008.

Responsável: José Antônio Marise (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-06-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB nº 113591), Carolina Elena de Melo e Souza Malta Moreira (OAB/SP nº /SP nº 180.710) e outros.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, votado pelo provimento do Recurso Ordinário, para o fim de alterar a r. sentença de fls. 316/323, em todos os seus termos, determinando o registro dos atos de admissão de fls. 03/08, com conseqüente cancelamento da multa imposta ao responsável, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, conforme exposto nas correspondentes **notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-001914/006/13

Recorrentes: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ituverava - SAAE – Superintendente - Ivan Deienno e a Associação dos Funcionários do Município de Ituverava - AFMI – Presidente - Fernando Matos Alves Junior.

Assunto: Prestação de contas de recursos públicos repassados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ituverava - SAAE à Associação dos Funcionários do Município de Ituverava - AFMI, no exercício de 2012.

Responsáveis: Carlos Fernando Rossato (Superintendente à época), Regina Cristina Silva Spirlandelli (Superintendente) e José Antônio Cardoso (Presidente).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença, publicada no D.O.E. de 11-02-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

artigo 33, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, aplicando aos responsáveis, Carlos Fernando Rossato e Regina Cristina Silva Spirlandelli, multa individual no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e VI da referida Lei.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários em exame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, confirmando-se o decreto de desaprovação da prestação de contas, bem como a multa individual de 200 (duzentas) UFESPs aplicada ao Senhor Carlos Fernando Rossato e à Senhora Regina Cristina Silva Spirlandelli, mas liberando a Associação dos Funcionários do Município de Ituverava – AFMI para o recebimento de novos aportes financeiros.

TC-002001/002/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Pirajuí – Prefeita - Juliana Rebolo Nagano dos Reis e Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Pirajuí ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON, no exercício de 2011.

Responsáveis: Jardel de Araújo (Prefeito à época) e Olavo Silva de Freitas (Presidente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 13-03-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” c.c. com o artigo 36, caput, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal, condenando a entidade beneficiária à devolução dos valores aos cofres públicos, aplicando, ainda, ao responsável Sr. Jardel de Araújo multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Diego Carneiro Giraldi (OAB/SP nº 258.105), José Antonio Rufino Collado (OAB/SP nº 61.636), Fabricio Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417), Jamile Zanchetta Marques (OAB/SP nº 273.567), Daniel Augusto Cortez Juarez (OAB/SP nº 252.611), Lucas Biava Miquinioty (OAB/SP nº 272.695), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo a rejeição da prestação de contas sobre a qual incide o presente controle de legalidade, a sanção pecuniária aplicada ao ex-Prefeito, Senhor Jardel de Araújo, a condenação de devolução de recursos e a suspensão da entidade para novos recebimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-003820.989.14 (ref. TC-001195.989.13)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Colina - Valdemir Antônio Moralles - Prefeito.
Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Colina, no exercício de 2012.

Responsável: Valdemir Antônio Moralles (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-07-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogada: Ângela Carboni Martinhoni (OAB/SP nº 197.017).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de afastar dos alicerces da r. Sentença de 30/06/2014 a indicação de afronta ao parágrafo único, artigo 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mantida, contudo, a negativa de registro aos atos admissionais temporários em perspectiva nos presentes autos.

Decidiu, ainda, como consequência da mitigação dos fundamentos determinantes de reprovação da matéria na instância originária, reduzir para 160 (cento e sessenta) UFESPs o valor correspondente à multa aplicada.

TC-010634.989.15 (ref. TC-000196.989.14)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, no exercício de 2012.

Responsável: Armando Tavares Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-11-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao responsável, multa no valor de 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a r. Sentença contrária ao assentamento das admissões por tempo determinado lavradas pela Prefeitura de Itaquaquecetuba, competência de 2012.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-030694/026/11

Representante: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A.



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Representada: Prefeitura Municipal de Paraíso.

Responsável: Gilberto Galbeiro (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Paraíso, na dispensa de licitação que resultou na contratação da Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, objetivando a prestação de serviços de administração e emissão de cartões de alimentação e refeição (Visa Vale) destinados a seus funcionários. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 13-09-12 e 19-03-16.

Advogados: Fabrício Cobra Arbex (OAB/SP nº 233.959), Willian Tadeu Gil (OAB/SP nº 239.822), Ricardo Pagliari Levy (OAB/SP nº 155.566), Roberto Zilsch Lambauer (OAB/SP nº 285.807), Paula Martins Pignatari (OAB/SP nº 286.894) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs 037636/026/15 e 008838/026/16.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, em razão do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação em exame.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, dando-lhe conhecimento da presente decisão, em atendimento à solicitação feita por meio dos Expedientes TC-037636/026/15 e TC-8838/026/16.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000233/005/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio.

Contratada: MW Produções Artísticas e Cinematográficas.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Antônio Furlan (Prefeito à época).

Objeto: Contratação do ator André Gonçalves para estar presente e participar como jurado no evento Miss Turismo Oeste Paulista, realizado no dia 12/11/2011, no parque municipal "O Figueiral", em Presidente Epitácio, com início previsto para as 21h00min.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (analisada no TC-000236/005/15). Contrato celebrado em 28-10-11. Valor – R\$20.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 08-05-15

Advogados: Renato de Gênova (OAB/SP nº 137.629), Márcio Teruo Matsumoto (OAB/SP nº 133.431) e outros.

TC-000234/005/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio.

Contratada: RD Benison Edições e Promoções Ltda.



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Antônio Furlan (Prefeito à época).

Objeto: Apresentação do cantor “Regis Danese”, no dia 11/11/2011, às 22h00min, no parque municipal “O Figueiral”, em Presidente Epitácio.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (analisada no TC-000236/005/15). Contrato celebrado em 28-10-11. Valor – R\$64.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 08-05-15

Advogados: Renato de Gênova (OAB/SP nº 137.629), Márcio Teruo Matsumoto (OAB/SP nº 133.431) e outros.

TC-000235/005/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio.

Contratada: XYZ Live Comunicações e Eventos Ltda..

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Antônio Furlan (Prefeito à época).

Objeto: Apresentação dos artistas “Chitãozinho e Xororó”, no dia 14/11/2011, às 23h00min, em Presidente Epitácio.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (analisada no TC-000236/005/15). Contrato celebrado em 28-10-11. Valor – R\$145.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 08-05-15

Advogados: Renato de Gênova (OAB/SP nº 137.629), Márcio Teruo Matsumoto (OAB/SP nº 133.431) e outros.

TC-000236/005/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio.

Contratada: Publix Propaganda Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Antônio Furlan (Prefeito à época).

Objeto: Apresentação dos artistas “Conrado & Aleksandro”, no dia 13/11/2011, às 22h30min, com duração de 01h30min, no Parque Figueiral, em Presidente Epitácio.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-10-11. Valor – R\$45.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 08-05-15

Advogados: Renato de Gênova (OAB/SP nº 137.629), Márcio Teruo Matsumoto (OAB/SP nº 133.431) e outros.

TC-000237/005/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio.

Contratada: Gaeta Promoções e Eventos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Antônio Furlan (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Agenciar a participação das misses “Senhoritas Priscila Machado (Miss Brasil/2011) e Gabriela Rocha (Miss Bahia/2011)” no evento Miss Turismo Oeste Paulista como juradas/convidadas no evento a realizar-se no dia 12/11/2011 no Parque Municipal “O Figueiral” na cidade de Presidente Epitácio, com início previsto para as 21h00min, não excedendo a duração de 05 horas.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (analisada no TC-000236/005/15). Contrato celebrado em 28-10-11. Valor – R\$12.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 08-05-15

Advogados: Renato de Gênova (OAB/SP nº 137.629), Márcio Teruo Matsumoto (OAB/SP nº 133.431) e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 28-06-16.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as Inexigibilidades de Licitação e os contratos 118/11, 119/11, 120/11, 121/11 e 122/13, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com base no estipulado no inciso II do artigo 104 da citada Lei Complementar (atos praticados com infração à normas legais), aplicar à autoridade que ratificou as inexigibilidades e firmou os instrumentos, José Antônio Furlan, ex-Prefeito, multa estipulada em 200 (duzentas) UFESPs, devendo a respectiva guia de recolhimento junto ao fundo de despesa deste Tribunal ser apresentada em 30 (trinta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, sem o que o débito será inscrito em dívida ativa.

Decidiu, por fim, fixar o período de 60 (sessenta) dias, sequentes ao prazo de recurso, para que o atual Prefeito de Presidente Epitácio demonstre as medidas adotadas frente ao ora decidido, sob pena de aplicação de sanção pecuniária.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

68 TC-000567/007/14

Contratante: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Contratada: Solovia Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Alberto Guilherme Carlini (Secretário de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito), Thales Guilherme Carlini (Secretário de Obras e Planejamento) e Pérsio Mendes (Secretário de Obras) e Reinaldo Luiz de Figueiredo (Secretário Municipal de Administração).

Objeto: Registro de preços para prestação de serviços de manutenção urbana no município de São Sebastião.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 12-12-08. Valor – R\$977.423,28. Ordens de Serviço nºs 0002/2009, 0007/2009, 0008/2009, 0009/2009, 0010/2009 e 0011/2009 de 28-05-09, 22-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

06-09 e 10-06-09. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 29-10-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 05-09-14.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Daniela Duarte Cordeiro (OAB/SP nº 223.332) e Flávia Miranda Palavéri (OAB/SP nº 137.889).

69 TC-000563/007/14

Contratante: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Contratada: Agrícola e Construtora Monte Azul Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito) Thales Guilherme Carlini (Secretário de Obras e Planejamento).

Objeto: Registro de preços para prestação de serviços de manutenção urbana no município de São Sebastião.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 12-12-08(analisada no TC-000567/007/14). Ordem de Serviço nº 0006/2009 de 19-06-09. Valor – R\$101.772,36. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 05-09-14.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Daniela Duarte Cordeiro (OAB/SP nº 223.332) e Flávia Miranda Palavéri (OAB/SP nº 137.889).

70 TC-000047/007/09

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo – 2ª Promotoria de Justiça de São Sebastião.

Representada: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Responsáveis: Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito) e Thales Guilherme Carlini (Secretário de Obras e Planejamento).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº24/08, promovido pelo Executivo Municipal local, objetivando o registro de preços para prestação de serviços de manutenção urbana no município de São Sebastião. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 04-06-09, 11-03-10 e 05-09-14.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Juliano dos Santos Duarte (OAB/SP nº 188.360), Onofre Santos Neto (OAB/SP nº 160.408) Marcelo Luis de Oliveira (OAB/SP nº 245.793), Selma Aparecida Barsotti Barrozo (OAB/SP nº 90.203), Geisa Elisa Fenerich (OAB/SP nº 108.341), Aloísio de Toledo Cesar (OAB/SP nº 21.730), Ivete Maria Ribeiro (OAB/SP nº 100.239), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação abrigada nos autos do processo TC-000047/007/09.

Decidiu, também, nos termos do mencionado voto, julgar irregulares o Pregão Presencial nº 024/08 (analisado no TC-000567/007/14), a Ata de Registro de Preços nº 006/2008 e as Ordens de Serviço em exame, aplicando à espécie o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar aos Responsáveis, Sr. Juan Manoel Pons Garcia, Prefeito Municipal à época, e Sr. Thales Guilherme Carlini – então Secretário de Obras e Planejamento, multa individual no valor de 200 (duzentas) UFESPs, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os interessados apresentem a esta Corte de Contas notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão.

Por fim, transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

TC-0044696/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Banco Santander S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Antonio Aguiar Pinheiro (Ex-Secretário de Finanças), Jorge Alano Silveira Garagorry (Secretário de Finanças) e Glória Satoko Konno (diretora Superintendente – SBCPREC).

Objeto: Serviços, com exclusividade, de processamento e crédito em conta corrente da folha de pagamento da totalidade dos servidores municipais ativos, inativos, pensionistas, estagiários, bolsistas e integrantes de programas sociais do Município e na contratação de novas operações de crédito pessoal, com a consignação em folha de pagamento.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 29-12-11 e 30-11-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 20-01-16.

Advogados: Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Márcia Aparecida Schunck (OAB/SP nº 88.216) e outros.

Acompanha: Expedientes: TCs 028322/026/08 e 013979/026/16.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos 194/11 e 226/12, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que deixa de determinar a adoção de providências frente ao ora decidido, uma vez que o Executivo já promoveu sindicância administrativa (processo 24038/2015 – Resolução SJC 09/15), conforme noticiado a fls.622/636, cujo relatório da CCIA foi encaminhado ao Ministério Público do Estado de São Paulo mediante ofício GC.C.DER 2978/15, em atenção ao despacho de fls.639



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

exarado pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, tendo o MPESP informado através do Expediente TC-13979/026/16 que enviou citado ofício à Promotoria de Justiça de São Bernardo do Campo.

Serão expedidos os ofícios necessários, inclusive à 20ª Promotoria de Justiça de São Bernardo, encaminhando-se cópias dos autos.

TC-000490/015/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Auriflama.

Entidade Beneficiária: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON.

Responsáveis: José Jacinto Alves Filho e Olavo Silva de Freitas.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 13-04-13, 26-06-13 e 31-10-14.

Exercício: 2011.

Valor: R\$508.795,29.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Roberta Moraes Dias Benatti (OAB/SP nº 237.163), Lucas Biava Miquinioty (OAB/SP nº 272.695), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, condenando o Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON à restituição da importância de R\$121.165,07 (cento e vinte e um mil, cento e sessenta e cinco reais e sete centavos), que deverá ser devolvida aos cofres públicos, com os devidos acréscimos legais, ficando a entidade impedida de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não regularizada sua situação perante este Tribunal.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável pelos atos, à época, Senhor José Jacinto Alves Filho (ex-Prefeito), multa pecuniária correspondente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), com fulcro no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento, e fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Ministério Público, encaminhando cópia da presente decisão (relatório e voto).

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-000491/026/13

Câmara Municipal: Paraibuna.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Lauro Eduardo Prado Goncalves.

Advogado: Vicente Senes Almeida Coelho (OAB/SP nº 247.900).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanha: TC-000491/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Paraibuna, exercício de 2013, dando quitação ao Responsável, Sr. Lauro Eduardo Prado Gonçalves, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-002832/026/14

Câmara Municipal: Divinolândia.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Paulo Roberto Aurelietti.

Acompanha: TC-002832/126/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Divinolândia, exercício de 2014, dando quitação ao Responsável, Sr. Paulo Roberto Aurelietti, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-002888/026/14

Câmara Municipal: Nova Granada.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Edmelson Rocha Junior.

Advogados: Claudia Renata da Silva (OAB/SP nº124.827), Rodrigo Luís Portilho (OAB/SP nº222.996).

Acompanha: TC-002888/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com fulcro no artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Nova Granada, exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando a expedição dos ofícios de praxe dando ciência das recomendações indicadas no voto da Relatora, juntado aos autos, à Câmara Municipal em referência.

Decidiu, por fim, dar quitação ao responsável e ordenador de despesa, Sr. Edmelson Rocha Junior, Chefe do Legislativo à época, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar.

TC-000455/026/14

Prefeitura Municipal: Jaguariúna.

Exercício: 2014.

Prefeito: Tarcisio Cleto Chiavegato.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Flávio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448), Cláudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807), Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Maria Fernanda Pessatti Toledo (OAB/SP nº 228.078) e outros.

Acompanham: TC-000455/126/14 e Expedientes: TCs-000522/026/15, 028116/026/14, 042913/026/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no mencionado voto.

Determinou, outrossim, a destinação dos Expedientes que acompanham as contas na forma indicada no item IV.

Determinou à inspeção que observe, em próximos roteiros, a relevância de importar ao quadro de despesas com pessoal aquelas realizadas por conta de pagamentos através de RPA, quando os serviços prestados denotarem estrita relação trabalhista, bem como que, em próximas inspeções, seja aprofundada a análise sobre os custos decorrentes da judicialização das vagas de ensino, considerando colocação de alunos em escolas particulares, de modo geral.

Determinou, por fim, à Fiscalização da Casa que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

TC-000606/026/14

Prefeitura Municipal: Estiva Gerbi.

Exercício: 2014.

Prefeito: Rafael Otávio Del Giudice.

Períodos: (01-01-14 a 09-08-14) e (09-09-14 a 31-12-14).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Valdir Pazini.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Período: (10-08-14 a 08-09-14).

Advogada: Sylvania Barbosa Felipin (OAB/SP nº 159.482).

Acompanham: TC-000606/126/14 Expedientes: TCs 000890/019/15, 001120/019/14, 015529/026/16 e 015530/026/16.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto da Relatora.

Determinou, por fim, que a Fiscalização se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas no voto.

TC-000274/026/14

Prefeitura Municipal: Jacupiranga.

Exercício: 2014.

Prefeito: José Cândido Macedo Filho.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215) e outros.

Acompanham: TC-000274/126/14 e Expedientes: TCs 000038/012/14, 021624/026/14 e 035391/026/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal Jacupiranga, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, também, a destinação dos Expedientes que acompanham as contas na forma indicada no item IV do mencionado voto.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios (Termo Contratual), para análise da matéria mencionada no Expediente TC-21624/026/14 (Convênio 908/07, Convite 19/08, contrato 07/08 – construção de laboratório de análises clínicas), inclusive com indicação da origem da verba que financiou a operação.

Determinou, por fim, que a Fiscalização da Casa se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

TC-000546/026/14

Prefeitura Municipal: São Sebastião da Gama.

Exercício: 2014.

Prefeito: José Francisco Martha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanham: TC-000546/126/14 e Expedientes: TCs-000663/019/14, 001298/019/14, 010767/026/14, 010768/026/14, 011031/026/14, 014665/026/15, TC-015806/026/14 e 025298/026/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Gramma, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, também, que a Fiscalização se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas no voto.

Determinou, ainda, que os Expedientes TC-001298/019/14 e TC-014665/026/15 sigam trâmite autônomo para exame das licitações e contratos impugnados, devendo os demais Expedientes acompanhar os autos até o seu deslinde, tendo em vista que serviram de subsídio ao exame das contas.

Determinou, por fim, que o procedimento para aquisição de 'notebooks' seja examinado em autos próprios.

TC- 000591/026/14

Prefeitura Municipal: Novais.

Exercício: 2014.

Prefeito: Dorceli do Carmo Domingos Pinheiro.

Acompanha: TC-000591/126/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Novais, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinações à Fiscalização da Casa.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-008860.989.15 (ref: TC-007709.989.15)

Agravante: SINASC – Sinalização e Construção de Rodovias Ltda.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 23 de outubro de 2015, que indeferiu liminarmente o pedido de suspensão do Pregão Presencial nº000037/2015 promovido pela Prefeitura Municipal de Mairiporã objetivando o registro de preços de serviços de engenharia de trânsito, com implantação e manutenção de sinalização vertical e horizontal – Representação formulada por Sinalização e Construção de Rodovias Ltda. - SINASC – ME, contra a Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Advogada: Mariana Pirih Peres da Silva (OAB/SP nº 59.275).



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, julgou-o parcialmente procedente, recebendo a matéria como Representação, a ser processada em rito ordinário, dando oportunidade à Representada de manifestar-se a respeito do ocorrido.

TC-000486/006/14

Embargante: Marcos Henrique Alves – Ex-Prefeito do Município de Itirapuã.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Itirapuã ao Lar COAIT – Creche e Santa Casa de Patrocínio Paulista, no exercício de 2011.

Responsável: Marcos Henrique Alves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença, publicada no D.O.E. de 24-10-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-10-15.

Advogados: José Sérgio Saraiva (OAB/SP nº 94.907), Washington Fernando Karan (OAB/SP nº 98.580) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara não conheceu dos Embargos, mantendo-se os termos da r. decisão singular que indeferiu o processamento do Pedido de Reconsideração, conforme exposto no voto da Relatora e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos.

TC-000555/001/11

Embargante: Nelson Casula - Ex-Prefeito do Município de Clementina.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Clementina à Associação Hospitalar de Clementina, relativa ao exercício de 2010.

Responsáveis: Nelson Casula (Prefeito à época) e Silmara Cury Trevisan (Diretora Presidente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-15.

Advogados: Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425), Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os, destacando que a documentação de fls. 169/256 deverá ser objeto de análise após o trânsito em julgado da presente decisão.

TC-010905.989.15 (Ref: TC-005588.989.14)

Recorrente: União dos Municípios da Média Sorocabana – UMMES.

Assunto: Admissão de Pessoal, por tempo determinado, da União dos Municípios da Média Sorocabana – UMMES., no exercício de 2013.

Responsáveis: Toshio Misato e Belkis Gonçalves Santos Fernandes (Presidentes à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 28-11-15, que julgou ilegal o ato admissional do Sr. Marcos Paulo de Toledo Benetti, negando-lhe o respectivo registro e acionou o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogada: Evelyn Rodrigues (OAB/SP 181.906).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a decisão recorrida, em todos os seus termos.

86 TC-025118/026/07

Recorrentes: Antônio Hélio Nicolai - Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Itapira.

Assunto: Representação formulada pelos Srs. Dirceu de Oliveira e José Mário Brolezzi, vereadores de Itapira, sobre possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Itapira na contratação de serviço de publicação de atos oficiais.

Responsável: Antônio Hélio Nicolai (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-09-15, que julgou procedente a representação, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Tatiane Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Fábio Luiz Santana (OAB/SP nº 289.528) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-032821/026/08.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou provimento aos recursos interpostos pelo ex-Prefeito de Itapira, Sr. Antonio Hélio Nicolai, e pela Prefeitura de Itapira, para o fim de manter inalterada a sentença recorrida, que julgou procedente a representação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

formulada pelos Senhores Dirceu de Oliveira e José Mário Brolezzi, Vereadores de Itapira, e aplicou multa ao ex-Prefeito, no valor de 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

Determinou, por fim, seja dada ciência do decidido aos Representantes e à Representada, como também ao DD. Procurador de Justiça, Dr. José Eduardo Diniz Rosa, segundo solicitado no Expediente TC-032821/026/08.

TC-800216/217/02

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São Carlos - Newton Lima Neto - Ex-Prefeito, Sóstenes Brasileiro Sampaio de Souza Vieira de Oliveira; Francelino José Lamy de Miranda Grando; Renato Luis Sobral Anelli, Gilberto Perre, Marina Silveira Palhares; Elisete Silva Pedrazzani; Sérgio Gonçalves Dutra; Rosilene Mendes dos Santos; Ricardo Martucci; Carlos Alberto Ferreira Martins; João Alberto Camarotto; Gilson James Donizetti Muniz – Ex-Secretários Municipais.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de São Carlos, no exercício de 2002, para tratar da matéria relativa à remuneração dos Secretários Municipais.

Responsável: Newton Lima Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 05-02-11, que julgou irregulares os pagamentos efetuados aos Secretários Municipais, relativos ao exercício de 2002, cumulativamente aos subsídios fixados em parcela única, com exceção daqueles referentes ao 13º salário, um terço de férias e tíquete-alimentação e, ainda, julgou irregular a acumulação remunerada de cargos relativamente aos Secretários Carlos Alberto Ferreira Martins, Ricardo Martucci e Renato Luiz Sobral Anelli, condenando o responsável à devolução das quantias indevidamente recebidas, atualizadas pelo índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento.

Advogados: Sebastião Botto de Barros Tojal (OAB/SP nº 66.905), Caroline Garcia Batista (OAB/SP nº 185.741), Maria Carolina Mucio de Mello (OAB/SP nº 229.134), Luiz Eduardo Patrone Regules (OAB/SP nº 137.416), Sérgio Rabello Tamm Renault (OAB/SP nº 66.823), Igor Tamasauskas (OAB/SP nº 173.163) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu provimento parcial aos recursos interpostos por Carlos Alberto Ferreira Martins, Ricardo Martucci e Renato Luiz Sobral Anelli, para afastar da sentença recorrida a determinação de restituição dos valores pagos aos recorrentes a título de acumulação de cargos, mantendo-se a decisão no que concerne às impugnações das quantias a eles destinadas como prêmio de assiduidade e 14º salário, as quais deverão ser ressarcidas.

Decidiu, outrossim, negar provimento aos apelos apresentados pelos demais Secretários Municipais, mantendo-se em termos a sentença no que concerne à devolução das quantias indevidamente recebidas a título de prêmio de assiduidade e 14º salário.

TC-000538/004/12

Recorrente: Ézio Spera – Ex-Prefeito Municipal de Assis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pela Prefeitura Municipal de Assis à Associação Comercial e Industrial de Assis, relativos ao exercício de 2010.

Responsáveis: Ézio Spera (Prefeito à época) e Nami Sabeih (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-04-15, que julgou irregular a prestação de contas, conforme o disposto no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. Ézio Spera multa de 200 UFESPs, nos termos do disposto no artigo 104, inciso I, da referida Lei.

Advogados: Carlos Alberto Mariano (OAB/SP nº 116.357), Renata Dalben Mariano (OAB/SP nº 131.385) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de afastar a multa aplicada ao recorrente, mantendo-se, no mais, inalterada a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-800306/565/10

Recorrentes: Prefeitura do Município de Ribeirão Preto e Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto – CODERP.

Assunto: Apartado das contas do Município de Ribeirão Preto, para tratar de eventual fracionamento de despesas com serviços gráficos, prestados por mesmo servidor, no exercício de 2010.

Responsável: Darcy da Silva Vera (Prefeita).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 07-02-15, que julgou irregular a matéria, com base no artigo 33, inciso III, alínea "b", e artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor de 250 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Vera Lúcia Zanetti (OAB/SP nº 96.994), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), João Luiz da Silva (OAB/SP nº 256.431) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários.

Decidiu, ainda em preliminar, em face da falta de notificação regular da CODERP e disso aproveitando indiretamente à recorrente Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto – CODERP, para decretar a nulidade da sentença proferida, prejudicada a análise de mérito, determinando o retorno dos



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

autos à Primeira instância, ou seja, o Corpo de Auditores, para regular prosseguimento do feito.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-001599/007/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Contratada: Gama Construções Civas, Engenharia, Incorporações e Comércio Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito).

Objeto: Construção da Escola Municipal de Topolândia, com fornecimento de mão de obra.

Em Julgamento: Termo de Rescisão celebrado em 24-03-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 09-08-13 e 09-10-14.

Advogados: Onofre Santos Neto (OAB/SP nº 160.408), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu conhecer do Termo de Rescisão expedido em 24 de março de 2009, dando-se ciência ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião, subscritor do Ofício de fl. 695.

TC-001204/009/08

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.

Contratada: Allsan Consultoria Administração e Informática em Saneamento Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Geraldo de Moura Caiuby (Diretor Geral).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de gerenciamento e operação de ações comerciais.

Em Julgamento: Termos Aditivos firmados em 24-03-10, 07-04-11, 17-08-11 e 04-04-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 21-04-16.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), José Mauro Moreira (OAB/SP nº 32.431), Rodrigo Flores Pimentel de Souza (OAB/SP nº 182.351), Julia Galvão Andersson (OAB/SP nº 60.528), Deise Aparecida Ribeiro Caetano (OAB/SP nº 284.114) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento celebrados entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE e



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Allsan Consultoria Administração e Informática em Saneamento Ltda., datados de 24/3/10, 7/4/11, 17/8/11 e 4/4/12, acionando o previsto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001049/001/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Promissão.

Contratada: Agnaldo José Paglione Correa & Cia Ltda. - ME.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Geraldo Chaves Barbosa (Prefeito).

Objeto: Contratação de uma apresentação musical da dupla sertaneja Gilberto & Gilmar, no dia 05-05-12.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-03-12. Valor – R\$44.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 15-02-15.

Advogado: Celso Ricardo Franco (OAB/SP nº 317.731).

TC-001228/001/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Promissão.

Contratada: OP7 produções Artísticas Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Geraldo Chaves Barbosa (Prefeito).

Objeto: Contratação de uma apresentação musical da dupla sertaneja Geovany Reis & Fabrício, no dia 10-08-12.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 25-04-12. Valor – R\$25.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 15-02-15.

Advogado: Celso Ricardo Franco (OAB/SP nº 317.731).

TC-001229/001/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Promissão.

Contratada: Agnaldo José Paglione Correa & Cia Ltda. - ME.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Geraldo Chaves Barbosa (Prefeito).

Objeto: Contratação de uma apresentação musical do cantor sertanejo Leonardo, no dia 11-08-12.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-06-12. Valor – R\$130.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 15-02-15.

Advogado: Celso Ricardo Franco (OAB/SP nº 317.731).

TC-001230/001/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Promissão.

Contratada: Agnaldo José Paglione Correa & Cia Ltda. - ME.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Geraldo Chaves Barbosa (Prefeito).

Objeto: Contratação de uma apresentação musical da dupla sertaneja Chico Rey & Paraná, no dia 09-08-12.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-06-12. Valor – R\$60.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 15-02-15.

Advogado: Celso Ricardo Franco (OAB/SP nº 317.731).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em preliminar, reputou aperfeiçoada a notificação dos interessados consoante despacho publicado no Diário Oficial em 15/2/15, afastando a preliminar arguida.

Decidiu, outrossim, quanto ao mérito, julgar irregulares os processos de inexigibilidade de licitação e os contratos celebrados pela Prefeitura Municipal de Promissão com Agnaldo José Paglione Correa & Cia Ltda. – ME e OP7 Produções Artísticas Ltda., tratados nos TCs-001049/001/13, 001228/001/13, 001229/001/13 e 001230/001/13, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, por fim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor informe a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001743/005/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau.

Entidade Beneficiária: APIM - Associação de Proteção à Infância e à Maternidade de Presidente Venceslau.

Responsáveis: Ângelo César Malacrida (Prefeito) e Maria Marlene Garcia Scalon e Melo (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 26-10-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.329.460,16.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessôa (OAB/SP nº 118.814), Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109), Camila Matheus Giacomelli (OAB/SP nº 270.968) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-001447/005/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau.

Entidade Beneficiária: APIM - Associação de Proteção à Infância e à Maternidade de Presidente Venceslau.

Responsáveis: Ernane Custódio Erbella (Prefeito), Maria Marlene Garcia Scalon e Melo e Antonio Atos de Oliveira (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 08-11-13 e 15-11-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.113.051,08.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº 118.814), Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109), Camila Matheus Giacomelli (OAB/SP nº 270.968) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação das despesas relativas aos repasses efetuados nos exercícios de 2008 (TC-001743/005/10) e 2009 (TC-001447/005/10), quitando-se os respectivos responsáveis.

TC-000190/014/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Aparecida.

Contratada: Editora Moderna Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antônio Márcio de Siqueira (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada em fornecimento de sistema de ensino, para implantação no ano letivo de 2009.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-03-09. Valor – R\$1.102.500,00. Termos Aditivos firmados em 10-03-10 e 09-03-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 24-01-14.

Advogados: Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-005108/026/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 01/09, o Contrato celebrado em 10/3/09, bem como os Termos Aditivos de 10/3/10 e de 9/3/11, todos os atos firmados entre a Prefeitura Municipal da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida e Editora Moderna Ltda., acionando, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do inciso referido XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável que firmou os instrumentos, Antônio Márcio de Siqueira, multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-002444/026/14

Câmara Municipal: Capivari.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Andre Luis Rocha.

Advogada: Fernanda Maria Dantas Grigolon (OAB/SP nº 280.440).

Acompanha: TC-002444/126/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Capivari, referentes ao exercício de 2014, quitando o responsável Andre Luis Rocha, na forma do artigo 34 da mesma lei.

Excetuam-se da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002834/026/14

Câmara Municipal: Dumont.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Nazareno Fábio Neto.

Advogado: Eduardo Rois Morales Alves (OAB/SP nº 150.801).

Acompanha: TC-002834/126/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Dumont, relativas ao exercício de 2014, considerando quitado o responsável Nazareno Fábio Neto, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, e com recomendações ao atual Gestor, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, excetuando da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-000466/026/13

Câmara Municipal: Mairiporã.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Essio Minozzi Junior.

Advogados: Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº305.226), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº137.889), José Aparecido Pereira de Carvalho (OAB/SP nº89.791), Maria Isabel Mazzilli Costa (OAB/SP nº 99.722) e outros.

Acompanham: TC-000466/126/13 e Expediente: TC-011168/026/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Mairiporã, relativas ao exercício de 2013, com recomendações ao Presidente da Câmara, discriminadas no mencionado voto.

Excetuam-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000039/026/14

Prefeitura Municipal: Capivari.

Exercício: 2014.

Prefeito: Rodrigo Abdala Proença.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº59.738) e outros.

Acompanha: TC-000039/126/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 47 do Regimento Interno, decidiu pela conversão do julgamento em diligência, para que seja a origem instada a declarar se houve inadimplemento no exercício de 2014 dos parcelamentos 811/14, 812/14, 871/14 e 825/14 e se essa mora causou, direta ou indiretamente, reparcelamento no exercício subsequente, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-000310/026/14

Prefeitura Municipal: Paranapanema.

Exercício: 2014.

Prefeito: Antonio Hiromiti Nakagawa.

Advogados: Jéssica Rossetto de Oliveira (OAB/SP nº352.596), Júlio Cesar Machado (OAB/SP nº330.136), Jeferson Gonzaga (OAB/SP nº307.936), Daniela Francine Torres Ferriá (OAB/SP nº202.802) e outros.

Acompanham: TC-000310/126/14 e Expedientes: TCs 033989/026/14, 000552/016/14, 041838/026/15 e 000087/016/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Paranapanema, exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração, constantes do mencionado voto.

Determinou, outrossim, o arquivamento dos TCs-000087/016/15, 000552/016/14 e 033989/026/14, uma vez que os assuntos neles contido foram tratados em itens específicos do Laudo de Inspeção da Unidade Regional competente.

Determinou, por fim, o arquivamento do TC - 041838/026/15, que tratou do envio de cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito CPI nº 01/2015.

TC-000777/026/11

Embargante: Luiz Carlos Morcelli – Dirigente do Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul – DAE/SCS.

Assunto: Contas anuais do Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul – DAE/SCS., referente ao exercício de 2011.

Responsáveis: Luiz Carlos Morcelli, Luciano Bruno Gardill e Merle Marlene Trassi.

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos, contra sentença publicada no D.O.E. de 27-11-15, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letra “b”, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa a cada um dos responsáveis, Luiz Carlos Morcelli e Luciano Bruno Gardill, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, § 1º, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-16.

Acompanha: Expediente: TC-000777/126/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, pelos motivos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000327/014/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Cruzeiro ao Lar das Crianças Padre João Benevides, no exercício de 2008.

Responsáveis: Celso de Almeida Lage (Prefeito à época) e Pedro Cardoso Carvalho.

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 25-03-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, combinado com o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores devidamente atualizados até a data do seu efetivo recolhimento e a não receber novos repasses até a



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

regularização da pendência e, ainda, aplicou ao Senhor Celso de Almeida Lage, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal.

Advogados: Augusto Vieira da Silva (OAB/SP nº 305.229) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs 019906/026/15 e 006072/026/15.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se a r. decisão recorrida para, agora, declarar a regularidade da matéria.

TC-800027/510/09

Recorrente: José Sérgio de Campos – Ex-Prefeito do Município de Lagoinha.

Assunto: Apartado das contas do Município de Lagoinha, para tratar de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, no exercício de 2009.

Responsável: José Sérgio de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-01-15, que julgou irregulares as aquisições diretas de valor superior ao limite estabelecido pelo artigo 24, inciso II da Lei de Licitações, com base no artigo 33, III, alínea “c” e artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu aplicar ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente r. Sentença de fls. 257/260.

TC-000537/011/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Votuporanga.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Votuporanga, no exercício de 2011.

Responsável: Nasser Marão Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-08-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou ao responsável multa de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu (OAB/SP nº 301.007), Julio de Souza Comparini (OAB/SP nº 297.284) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de excepcionalmente considerar regulares as admissões efetuadas pela Prefeitura Municipal de Votuporanga no exercício de 2011, ficando, de conseguinte, afastada a penalidade imposta.

TC-800007/052/12

Recorrente: Ilson Peres Thomé - Ex-Prefeito do Município de Alto Alegre.

Assunto: Apartado das contas do Município de Alto Alegre, para tratar de despesas com manutenção do veículo de Placa DBS - 8276, no exercício de 2012.

Responsável: Ilson Peres Thomé (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-01-15, que julgou irregular a matéria, com base no artigo 33, inciso III, alínea "c", e artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogado: Luciano Ramos da Silva (OAB/SP nº 239.339).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, excluindo-se, apenas, a penalidade pecuniária e mantendo-se os demais termos da r. Decisão de fls. 57/59.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-800013/585/12

Recorrente: José Augusto de Guarniere Pereira - Ex-Prefeito do Município de Santo Antônio do Pinhal.

Assunto: Apartado das contas anuais do Município de Santo Antônio do Pinhal, relativas ao exercício de 2012, para análise de contratação de empresa para recuperação de créditos previdenciários.

Responsável: José Augusto de Guarniere Pereira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-09-14, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou ao responsável multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos I e II, c.c. o artigo 86, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia (OAB/SP nº 200.017) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-004498/026/13

Recorrente: Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli - Ex-Prefeito do Município de Santana de Parnaíba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e JBA Engenharia e Consultoria Ltda., objetivando a contratação de empresa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

especializada em elaboração de projetos de pavimentação e drenagem em diversos locais do município.

Responsável: Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-02-16, que julgou irregulares a licitação, o contrato, o termo aditivo e a execução contratual, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-041562/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à APM da EMEF Doutor José Manoel Ayres, relativa ao exercício de 2012.

Responsáveis: Emidio Pereira de Souza (Prefeito à época) e Selma Mineli Ribeiro (Diretora).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-03-15, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, suspendendo a beneficiária de receber novos repasses até regularização da situação perante este Tribunal.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. decisão recorrida, também julgar regular a aplicação da importância de R\$ 4.837,10, dos quais R\$ 4.614,00 foram utilizados na aquisição de material permanente e R\$ 223,10 no pagamento de tarifas bancárias, além de excluir do presente exame o valor do saldo de R\$ 17.225,31, cuja aplicação foi transferida para 2013, cancelando a ordem de restituição desse montante aos cofres públicos, bem como a penalidade de suspensão dos repasses à beneficiária.

Decidiu, ainda, com base no artigo 35 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, dar quitação aos responsáveis sobre os valores aplicados.

Por fim, recomendou à origem, atentando para o conflito entre as legislações federal e municipal, que oriente o subvencionado acerca do caráter impróprio da aquisição de material permanente com tais recursos, bem como que rejeite documentação dessa natureza em futuras prestações de contas.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



20ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas. Está encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e cinquenta e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, ,Sérgio Ciquera Rossi,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Cristiana de Castro Moraes

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Thiago Pinheiro Lima

Denis Dela Vedova Gomes

SDG-1/ESBP.